



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.638 - MG (2012/0234112-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
VINICIOS LEÔNIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes.

3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência.

4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.638 - MG (2012/0234112-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
VINICIOS LEÔNIO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fls. 285/290, que deu provimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

2. Irresignada, a parte agravante sustenta que, *ao se imiscuir nas datas em que a parte aderiu ao parcelamento e na data da sua adesão ao parcelamento, a decisão recorrida mergulhou em matéria probatória, o que é vedado em sede de especial* (fls. 297).

3. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.638 - MG (2012/0234112-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
VINICIOS LEÔNIO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.*

2. *Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes.*

3. *Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência.*

4. *O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

6. *Inicialmente, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que as questões postas a debate foram decididas.*

7. *Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia a respeito do ônus da sucumbência no caso de extinção, pelo pagamento integral de parcelamento, de embargos à execução fiscal em cujo mérito se sustenta a impossibilidade do próprio ajuizamento do processo executivo, ante a suspensão da exigibilidade do crédito nele discutido, tendo em vista anterior adesão a REFIS.*

8. *A respeito da questão posta nos autos, na decisão monocrática de fls. 206/208, assim se delimitou a questão:*

Trata-se de apelação interposta pelo INSS de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

A FAZENDA NACIONAL informa que a inscrição em Dívida Ativa objeto da execução fiscal embargada foi extinta pelo pagamento. (fls. 175/183.) Satisfeita a obrigação fiscal na via administrativa, impõe-se a extinção da execução dos embargos de devedor (fls. 206).

9. *Acrescenta-se, para o esclarecimento da controvérsia, o seguinte excerto do provimento do Magistrado de piso:*

Como ressaltou a própria exequente, a empresa embargante fez a opção pelo REFIS na data de 06 de abril de 2.000, e o processo executivo iniciou-se quase um mês após, em 03 de maio do mesmo ano. Que por equívoco, na data do ajuizamento da execução não conhecia ainda a condição da embargante de optante pelo REFIS, pelo ínfimo lapso temporal decorrido entre a opção e o ajuizamento da execução (fls. 106).

10. *Quanto à sucumbência, a Corte a quo, concluiu que:*

(...) o pagamento do débito, nos autos da execução fiscal, após a oposição dos embargos do devedor, acarreta a improcedência desses, pois equivale ao reconhecimento do pedido (fls. 206).

11. *O Tribunal a quo, ao decidir como decidiu, contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual concedido o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal (REsp 1.086.881/PE, Rel Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 16/4/09).

12. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado.

2. "Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal" (REsp 1.086.881/PE, Rel Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 16/4/09).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp. 1.040.064/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19.08.2010).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, I DO CTN) - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO.

1. Se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação.

2. Recurso especial provido (REsp. 279.033/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 06.05.2002, p. 268).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DEFERIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO (REsp. 1.001.049/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 04.02.2009).

13. Nesse contexto, rogam-se vênias para, mais uma vez, socorrer-mo-nos da fundamentação do Juízo primevo a respeito dos princípios da causalidade e da sucumbência:

Pretende por fim o embargado não ser condenado no ônus da sucumbência porque houve desistência da execução antes do oferecimento dos embargos. Se não houve, pretende desistir da execução como forma de regularizar a situação. (fl. 60). Assim, reconheceu o próprio equívoco o embargado ao pedir o sobrestamento do feito e não sua extinção sem julgamento do mérito, como ele mesmo ressaltou à fl. 63.

Consequentemente, o embargante foi compelido a ajuizar os presentes embargos, tendo em vista a exigência do INSS de prestação da garantia prevista no artigo 10, § 2o., quando ela não era exigível, como ressaltado acima.

Dessa forma, o Instituto embargado é o único causador de toda a discussão, não podendo se furtar à sua responsabilidade e do pagamento dos encargos sucumbenciais e outras conseqüências (fls. 108/109).

2. Registre-se que, ao contrário do alegado pela agravante, o *decisum* agravado fundamentou-se exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal *a quo* para concluir que o aresto recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal.

3. Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0234112-4

AgRg no
REsp 1.352.638 /
MG

Números Origem: 161131020034019199 200154 200301990208560 229327 251020029327 322000 542001

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIOS LEÔNIO
MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIOS LEÔNIO
MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.